

PREF. MUN. DE BOA VISTA
FLS. <u>347</u>
PROC. <u>22590</u>
 RUBRICA

PROCESSO Nº 022590/2021

PREGÃO ELETRONICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 107/2022

OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO E UTILITÁRIO POR DEMANDA MENSAL, INCLUINDO A MANUTENÇÃO E SEGURO TOTAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO/SEMUC

Destino: CPL/Presidente

JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DE PROCESSO

Trata-se de solicitação de REVOGAÇÃO de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob sistema de REGISTRO DE PREÇOS, nº 107/2022, que tem como objeto a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículo de passeio e utilitário por demanda mensal, incluindo a manutenção e seguro total, para atender as necessidades da SEMUC, conforme justificativa a seguir:

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas, sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta a SEMUC utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório. Neste



sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, ~~senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:~~

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Para Matheus Carvalho, na obra Manual de Direito Administrativo, 4ª Edição, Ed. JusPodivm, a revogação é a extinção do ato administrativo válido por motivo de oportunidade e conveniência. A administração pública não tem mais interesse na manutenção do ato, apesar de não haver vício que o macule.

Importante registrar que o procedimento se deu através do sistema de Registro de Preços, onde a contratação não é obrigatória. O Tribunal de contas da União ensina na obra Licitação & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª Edição, que dentre as peculiaridades do sistema de Registro de Preços temos que a administração não está obrigada a contratar o bem ou serviço registrado. A contratação somente ocorre se houver interesse do órgão/entidade.

Diogenes Gasparini, in Direito Administrativo, 17ª Edição, 2012, Ed. Saraíva, leciona que: *“A existência de preços registrados não obriga a Administração a comprar, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios de compra (...)”*.

Nos ensinamentos de Matheus Carvalho, na obra Manual de Direito Administrativo, 4ª Edição, Ed. JusPodivm, temos que:

“Essa licitação não obriga a Administração a contratar com o vencedor, uma vez que sequer sabe se haverá dotação orçamentária para celebração do contrato. O vencedor não tem a garantia de que se o Estado for contratar, irá contratar com ele. O Registro de Preços não vincula a Administração Pública ao vencedor de nenhuma forma”.

No caso concreto, é importante destacar que o processo acima mencionado teve sua abertura em meados de novembro de 2021, e até a presente data o certame licitatório não foi concluído.

Destacando que o Processo nº 10596/2021-SEMUC, Contrato nº 358/2021, estava com sua vigência comprometida, pois tinha expiração em 16/07/2022.

Assim, concomitante diante da extrema necessidade da contratação do objeto supracitado, a administração da SEMUC não ficou inerte, e para que o serviço não ficasse desassistido, buscou Atas de Registro de Preços vigente que atendessem a demanda desta Secretaria Municipal, onde obteve sucesso.

Desta forma, foi autorizado a abertura de Processo para Adesão do tipo Carona a Ata de Registro de Preços acima citada e a contratação, solucionando assim a necessidade em questão, evitando que o serviço fosse interrompido.

Sendo importante lembrar que a SEMUC presta assistência ao Prefeito Municipal nas suas relações com a imprensa, sendo necessário o deslocamento diariamente dos servidores, jornalistas e assessores para os diversos lugares do Município de Boa Vista para captar informações de interesse da população, bem como, acompanhar os serviços prestados pelas Secretarias Municipais. Além disso, tem a função de coordenar e executar as atividades de Cerimonial nos eventos em que a prefeitura se fizer presente.

PREF. MUN. DE BOA VISTA
FLS. 349
PROC. 22590
RUBRICA

Desse modo, a SEMUC, respeitando os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa e sobretudo que Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.


A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, **perder o interesse no prosseguimento da licitação** ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um contrato futuro, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

E diante das indagações abordadas do **Processo Administrativo 022590/2021**, entende-se necessário a solicitação de sua **REVOGAÇÃO**, bem como de seu Processo Licitatório do **Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2022 - SEMUC**, que por sua vez **não está concluído**, encontrando-se ainda em fase licitatória.

Portanto, encaminhamos à **CPL** para revogação do Processo Administrativo nº **022590/2021 - SEMUC**, bem como, do certame Licitatório do Edital de Pregão Eletrônico nº **107/2022**.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2022.


Paulo Ronison Amorim
Secretário Municipal de Comunicação

RECEBIDO
EM 15 / 09 / 22
AS 14 / 50 Horas
Assinatura